



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 276 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/04/2009
PROCESSO Nº 1/2802/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200616612
AUTUANTE: 032.165.1.9
RECORRENTE: ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Falta de emissão de notas fiscais. Infração comprovada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Decisão amparada nos artigos 174, inciso I c/c 827, §8º, inciso IV do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração descreve o seguinte: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. contribuinte omitiu receitas tributadas referente ao exercício de 2005, no total de R\$ 101.463,25.”

O Fiscal autuante apresenta com dispositivo infringido o Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e penalidade a insere no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário (ICMS e multa) registrado no auto de infração é de R\$ 17.248,75 e R\$ 30.438,98.

A Demonstração do Resultado com Mercadorias se encontra anexa aos autos.

A empresa autuada, tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento (fls. 34 a 36), alegando o seguinte:

- Preliminarmente, de nulidade, em razão de que no auto de infração não estava expressa a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo de imposto, haja vista que os campos onde tais informações deveriam ser prestadas encontram-se zerados.
- No mérito, questiona que a acusação é infundada, pois as notas fiscais de saída não haviam sido emitidas, em razão de que as mercadorias ainda não teriam sido comercializadas, encontrando-se no estoque da empresa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

O processo é julgado em 1ª instância pela procedência do auto de infração, com base no Art. 827, §8º, inciso IV e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário, onde reiterou os argumentos de defesa e requereu a nulidade do auto de infração, alegando:

1. Preliminarmente, que a autuação foi eivada de manifesta nulidade, pois no auto de infração não estava expressa a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS;
2. No mérito, que as respectivas notas fiscais de saída de mercadorias não tinham sido emitidas, pois as mesmas não tinham sido comercializadas, ainda permanecendo no estoque da empresa, motivo pelo qual requereu a improcedência da respectiva autuação.

A Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante, sugere a manutenção da decisão singular e nos termos da Consultoria Tributária.

É, o relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal é de omissão de receita identificada através de levantamento fiscal/contábil referente ao ano de 2005.

Inicialmente deve-se afastar a razão apresentada pela defesa com relação a nulidade apontada, ou seja, que não estava expressa a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS.

Esclarecemos que encontra-se no corpo do Auto de Infração a definição do montante tributável, bem como o valor do ICMS devido, facilmente constatamos de que a alíquota aplicável é 17% (dezesete por cento).

Quanto ao mérito, esclareça-se a defendente que a Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM foi elaborada a partir de documentos apresentados pelo contribuinte. Dessa forma, não procede o argumento de que a acusação fiscal seria infundada.

Como se trata de mercadorias tributadas, os autuantes exigiram na peça inicial a cobrança do imposto e multa no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o montante de R\$ 101.463,25, nos termos no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.560/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Observa-se nessa DRM, um resultado negativo de R\$ 101.463,25, onde se conclui que no período 01/01/2005 a 31/12/2005 o contribuinte omitiu receitas, decorrente de venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Portanto, restou caracterizada a infringência do Artigo 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o Voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 101.463,25
ICMS:	R\$ 17.248,75
MULTA (30%):	R\$ 30.438,98
TOTAL	R\$ 47.687,73



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

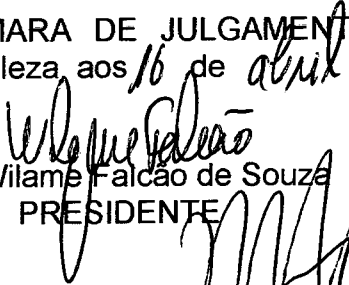
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da ausência da alíquota e base de cálculo no Auto de Infração. Referida preliminar foi afastada, posto que o montante tributável encontra-se descrito no auto de infração. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

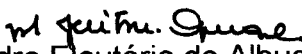

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sílvia Carolina Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO